SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027728 - ES (2025/0308355-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENIQUE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTES E FRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do h*abeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

2. Pretensão de redimensionamento da pena-base fixada em condenação por homicídio triplamente qualificado, com sentença prolatada em 15.05.2014 e trânsito em julgado, tendo sido improcedente revisão criminal. Alegada ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais e pleito de aplicação da fração de 1/6 às atenuantes de confissão e de menoridade relativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível quando manejado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA61127608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 535643ac-aae7-4fec-bcdc-f7d5b92c53c7

4. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base, mediante valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, está devidamente fundamentada e é proporcional.

5. Outra questão consiste em saber se, na segunda fase da dosimetria, é obrigatória a aplicação da fração de 1/6 às atenuantes de confissão e de menoridade relativa, ou se o magistrado pode fixar fração diversa, desde que motivada.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, sendo possível apenas o controle de flagrante ilegalidade.

7. No caso, a pena-base foi fixada a partir de fundamentação idônea, baseada na negativação de diversas circunstâncias judiciais, de acordo com o art. 59 do Código Penal, e com amparo no conjunto fático-probatório e nas particularidades do caso, inexistindo desproporcionalidade manifesta.

8. É admitida a fixação de fração inferior a 1/6 para as atenuantes, inexistindo ilegalidade na fração adotada pelo juízo, desde que motivada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.844/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 08.04.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 535643ac-aae7-4fec-bcdc-f7d5b92c53c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1027728 - ES (2025/0308355-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENIQUE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTES E FRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do h*abeas corpus* substitutivo de recurso próprio.

2. Pretensão de redimensionamento da pena-base fixada em condenação por homicídio triplamente qualificado, com sentença prolatada em 15.05.2014 e trânsito em julgado, tendo sido improcedente revisão criminal. Alegada ausência de fundamentação na valoração das circunstâncias judiciais e pleito de aplicação da fração de 1/6 às atenuantes de confissão e de menoridade relativa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é cabível quando manejado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60482620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 7595e892-4e26-4937-82e2-442e8aa1b096

4. A questão em discussão consiste em saber se a majoração da pena-base, mediante valoração negativa de circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, está devidamente fundamentada e é proporcional.

5. Outra questão consiste em saber se, na segunda fase da dosimetria, é obrigatória a aplicação da fração de 1/6 às atenuantes de confissão e de menoridade relativa, ou se o magistrado pode fixar fração diversa, desde que motivada.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, sendo possível apenas o controle de flagrante ilegalidade.

7. No caso, a pena-base foi fixada a partir de fundamentação idônea, baseada na negativação de diversas circunstâncias judiciais, de acordo com o art. 59 do Código Penal, e com amparo no conjunto fático-probatório e nas particularidades do caso, inexistindo desproporcionalidade manifesta.

8. É admitida a fixação de fração inferior a 1/6 para as atenuantes, inexistindo ilegalidade na fração adotada pelo juízo, desde que motivada.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 984.844/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 31.03.2026, DJEN 08.04.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA** contra decisão da minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus*, bem como a necessidade de modificação da pena aplicada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso. Não obstante o teor das razões suscitadas no *writ*, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60482620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 7595e892-4e26-4937-82e2-442e8aa1b096

Destaco de início o não cabimento de *habeas corpus* quando utilizado como substitutivo de recurso próprio. O seu não conhecimento é matéria pacífica nesta Corte Superior, que só deve ser afastado em caso de existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, o que não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, por ocasião da decisão monocrática analisei a proporcionalidade da dosimetria fixada, com destaque para a discricionariedade das instâncias ordinárias para a fixação da pena (fls. 212-215):

> "A controvérsia dos autos gira em torno de possível ilegalidade flagrante relacionada à dosimetria da pena.
>
> Para uma melhor análise, transcrevo as razões de decidir da decisão colegiada impugnada (fls. 24-36):
>
> > 'Pretende o requerente o redimensionamento do *quantum* sancionatório no que tange à pena-base, sob o argumento de que as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social e consequências do crime foram valoradas de forma inidônea.
> >
> > No entanto, é de sabença que com relação à fixação da pena-base, esta é um poder discricionário do Magistrado, tendo por escopo a prevenção e a reprovação do ilícito penal, cabendo ao juiz, dentro do seu livre convencimento, determinar qual é a quantidade de pena que corresponde ao agente no caso concreto. Inegável, contudo, que tal poder não é ilimitado, encontrando-se vinculado a determinados critérios estabelecidos no Código Penal.
> >
> > No caso dos autos, pode-se ver com clareza que o magistrado sentenciante pontuou com fundamentos idôneos e suficientes cada uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, culminando com a constatação de que 03 (três) delas foram desfavoráveis, quais sejam, culpabilidade, circunstâncias e as consequências do crime.
> >
> > Verifica-se que o revisionando foi condenado pelo delito triplamente qualificado, previsto no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, com a imposição da pena-base de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, tendo em vista a existência de 06 (seis) circunstâncias judiciais negativas, a saber, culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.
> >
> > Ainda que a negativação de algumas circunstâncias judiciais possa, à primeira vista, aparentar valoração genérica, infere-se que a exasperação da pena revelou-se compatível com a fundamentação do édito condenatório, pois se encontram devidamente amparadas no conjunto fático-probatório contido nos autos da ação penal originária.
> >
> > Desse modo, considerando que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, foram valoradas negativamente, certa é a

Documento eletrônico VDA60482620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 7595e892-4e26-4937-82e2-442e8aa1b096

majoração da pena-base, uma vez que esta pode ser feita mesmo diante de apenas 01 (uma) circunstância judicial desfavorável.

Logo, como inexiste desproporcionalidade na valoração das circunstâncias judiciais, notadamente pelo modus operandi do requerente, pois, como consta da denúncia, ele ' chegou ao centro de Vitória pilotando uma motocicleta CG 150, Honda, cor cinza, a qual estacionou em uma rua perpendicular à do local de trabalho da vítima, uma loja de roupas. Em seguida, dirigiu-se para as proximidades da loja aonde a vítima trabalhava, e ficou aguardando a sua saída. Ao avistar a vitima sair, o denunciado desferiu diversos disparos de arma de fogo em sua direção, tendo quatro deles à atingido', correta foi a fixação da pena-base.

Em relação à aplicação da fração de 1/6 (um sexto) referente às atenuantes da confissão e da menoridade relativa, entendo que esse pleito também não merece acolhida. Explico.

A segunda fase da dosimetria não possui um parâmetro de aumento ou redução estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, tampouco um critério aritmético para fixar a fração exata a ser aplicada no reconhecimento de cada atenuante ou agravante, tendo o magistrado a discricionariedade para adotar o quantum de acordo com a análise do caso concreto, sempre atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, analisando todo arcabouço processual, justifica-se a não aplicação da fração de 1/6 (um sexto), para as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, considerando que o revisionando ao praticar a conduta criminosa, exauriu todo o *iter criminis.*

Assim, a fundamentação levada a efeito no édito condenatório não apresenta qualquer incongruência capaz de torná-la insustentável.'

Verifica-se que, inobstante as alegações da Inicial, o acórdão apresentou fundamentação adequada, entendendo lícita a dosimetria realizada anteriormente.

Como destacado, ainda que sucinta, se evidenciou do decreto condenatório as circunstâncias negativas fundamentadas para a exasperação, razão pela qual a manutenção é imperativa, notadamente em sede de revisão criminal.

Também não há ilicitude na adoção de patamar inferior ou superior ao de 1/6 quanto à confissão e menoridade relativa, considerando não existir fração fixa na legislação que autorize sua adoção.

[...]

Assim, ausente teratologia ou coação ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, o não conhecimento do *mandamus* é medida que se impõe."

Documento eletrônico VDA60482620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 7595e892-4e26-4937-82e2-442e8aa1b096

Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação na dosimetria a justificar a ordem de ofício, considerando as peculiaridades do caso. Ademais, como já explicitado no voto e conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não há que se falar em ilegalidade quanto à não aplicação da fração de 1/6 na segunda fase da pena, eis que devidamente motivado o ato:

> "É lícita a fixação da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6 quando a confissão é parcial e não se mostra determinante para o desfecho da causa." (AgRg no HC n. 984.844/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Não tendo, portanto, a parte recorrente agregado novos argumentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:35
Código de Controle do Documento: 7595e892-4e26-4937-82e2-442e8aa1b096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.027.728 / ES

Número Registro: 2025/0308355-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00173700420128080024 173700420128080024 50063646420248080000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : PAULO HENIQUE ALVES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENIQUE ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA - PR024960
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 08917804-dff6-4b3b-a843-d1b46ca18c43

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: 08917804-dff6-4b3b-a843-d1b46ca18c43